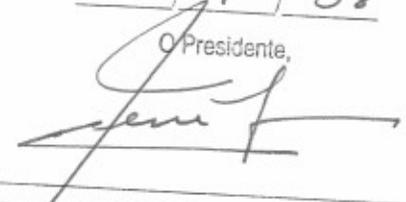


A Jessão

Assembleia da República  
Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão: Política Geral  
Para parecer até, 21 / 4 / 08  
3 / 4 / 08  
O Presidente,  


Exmo. Senhor,  
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente  
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

- **PROJECTO DE LEI Nº 489/X** - "TRANSFERE PARA OS MUNICÍPIOS A DEFINIÇÃO DOS HORÁRIOS DE ABERTURA DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS".

Com os melhores cumprimentos,

Del. O CHEFE DE GABINETE e.s.s.o.  
  
(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2008

287/GPAR/08-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada: 1113 Proc. Nº 02.08  
Data: 08 / 04 / 02 Nº 163 / VIII



Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>214188</u>
Classificação <u>01502,02, / /</u>
Data <u>08,03,26</u>

ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 7.ª Comissão

27/3/08

O PRESIDENTE,

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

A DAQUE N  
08.03.26  
*[Handwritten signature]*

### PROJECTO DE LEI N.º 489IX

*Orç. RA,  
28.3.08*

## Transfere para os Municípios a definição dos horários de abertura dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

O comércio, a prestação de serviços e o turismo desempenham um papel primordial e insubstituível no tecido económico português.

O contexto de forte competitividade mundial associado ao fenómeno da globalização determina a necessidade de desregulamentação e liberalização do comércio, nomeadamente, no tocante ao horário do funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

O regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais fixado no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio alterado pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e n.º 216/96, de 20 de Novembro, deixou já de responder a tal necessidade.

Efectivamente a competência reservada ao Governo, por exemplo, para fixar os horários das grandes superfícies comerciais contínuas e que ditou o seu encerramento durante as tardes de domingos e feriados, entre Janeiro e Outubro, tornou-se já obsoleta e nalguns casos injusta, nomeadamente, mediante a criação de novos espaços comerciais com pouco menos de 2000 m2 que facilmente ultrapassaram tal limitação legal.

Por outro lado, um regime de horário de funcionamento com iguais limites para todo o território nacional, tende a tratar de forma igual uma actividade que deve forçosamente desenvolver-se de forma diversa face aos interesses económicos específicos presentes em cada localidade. Os horários de funcionamento do comércio em vigor numa dada vila ou cidade raiana deverão, por exemplo, adaptar-se aos hábitos e horários dos consumidores espanhóis que a visitam, se for caso disso. Já os horários do comércio vigentes nas Grandes Áreas Metropolitanas de Lisboa ou Porto, pouco ou nada têm que ver com aquela realidade ou com as necessidades, de maior pendor sazonal, de comerciantes e consumidores do Algarve.



GRUPO PARLAMENTAR

Afigura-se, pois, sensato desregulamentar, liberalizar e descentralizar nesta matéria transferindo para os órgãos municipais a competência para a definição, em concreto, dos horários de abertura de todos os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

A abertura ao público sem restrições das grandes superfícies comerciais nas tardes de domingo e feriados, todos os meses do ano, é susceptível de beneficiar os consumidores em geral e criar mais emprego, podendo, assim, constituir, em certas regiões, um importante instrumento de combate a esse grave flagelo social. Em contrapartida, o seu encerramento aos domingos e feriados, noutras regiões, poderá constituir a única forma de defender a sustentabilidade e a viabilidade económica do comércio tradicional.

Mas os Municípios terão, nesta matéria, a última palavra. Pela proximidade e conhecimento directo da realidade reúnem todas as condições para melhor decidir no quadro da necessária conciliação de interesses económicos, sociais e culturais da comunidade que administram alargando ou restringindo os limites dos horários de funcionamento fixados na lei, mormente, neste último caso, no que concerne às grandes superfícies comerciais contínuas e estabelecimentos situados dentro de centros comerciais, desde que atinjam áreas de venda contínua.

Quanto à duração diária e semanal do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho, a mesma continuará a ser religiosamente observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

É, pois, este o sentido e alcance deste projecto que procede também à actualização do regime do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, no que respeita às sanções aplicáveis às contra-ordenações.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **(Horários de abertura)**

**1** - Sem prejuízo do regime especial em vigor para actividades não especificadas no presente diploma, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo grandes superfícies comerciais e os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.



- 2 - Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars e self-services poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.
- 3 - As lojas de conveniência a que se refere a Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.
- 4 - Os clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.
- 5 - São exceptuados dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Duração do trabalho)**

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

#### **Artigo 3.º**

##### **(Competência para definição dos horários de funcionamento)**

- 1 - Cabe aos Municípios, através dos seus órgãos competentes, regulamentar a definição dos períodos de abertura ao público dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, podendo restringir ou alargar os limites fixados no artigo 1.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, ouvidas as associações locais representativas, nomeadamente, dos comerciantes, prestadores de serviços, trabalhadores e consumidores, nos termos dos números seguintes.
- 2 - A definição dos períodos de abertura ao público referida no número anterior pode ser alargada e diferenciada, no mesmo concelho, nomeadamente, para certas localidades ou estabelecimentos situados em zonas turísticas ou para certos tipos de estabelecimentos, como padarias, lojas de conveniência, ou floristas.



**3** - As restrições aos limites fixados no artigo 1.º, salvo o disposto no nº seguinte, apenas poderão ocorrer em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

**4** - Os Municípios poderão, contudo, restringir a abertura das grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas no Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei nº 83/95, de 26 de Abril, aos domingos e feriados, entre os meses de Janeiro a Outubro, caso em que as mesmas só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas dos meses para o efeito definidos por cada Município.

**5** - O disposto no nº anterior aplica-se igualmente aos estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais, desde que atinjam áreas de venda contínua, tal como definidas no Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, com as alterações operadas pelo Decreto-Lei nº 83/95, de 26 de Abril.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Regulamentação Municipal)**

**1** - Os órgãos autárquicos municipais devem elaborar ou rever os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de acordo com os critérios estabelecidos na presente lei, no prazo máximo de 120 dias a contar da sua entrada em vigor.

**2** - Após a entrada em vigor da presente lei e até que se verifique o disposto no nº anterior devem os titulares dos estabelecimentos adaptar os respectivos períodos de abertura aos previstos no artigo 1.º ou manter o período de abertura que vinha legalmente sendo praticado, comunicando esse facto à câmara municipal da área em que se situa o estabelecimento.

**3** - O disposto no número anterior não prejudica a competência dos órgãos autárquicos municipais para, nos termos do disposto no artigo 3.º, restringirem ou alargarem os limites fixados no artigo 1.º

#### **Artigo 5.º**

##### **(Contra-Ordenações)**

**1** - O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deve ser afixado em lugar bem visível do exterior.

**2 - Constitui contra-ordenação, punível com coima:**

- a) De 200 euros a 600 euros, para pessoas singulares, e de 600 euros a 2000 euros, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no número anterior;
- b) De 350 euros a 5000 euros, para pessoas singulares, e de 3500 euros a 50000 euros, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

**3 -** As grandes superfícies comerciais contínuas e os estabelecimentos a que se referem, os nºs 4 e 5 do artigo 3º, que funcionem, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário estabelecido, para os domingos e feriados, na regulamentação municipal respectiva, podem ainda ser sujeitos à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

**4 -** A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores, nos termos da legislação respectiva, compete ao presidente da câmara municipal da área em que se situar o estabelecimento, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva câmara municipal.

**Artigo 6.º**

**(Revogação e entrada em vigor)**

**1 -** São revogados os Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei nº 126/96, de 10 de Agosto e nº 216/96, de 20 de Novembro.

**2 -** O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2008

**Os Deputados do PSD**

